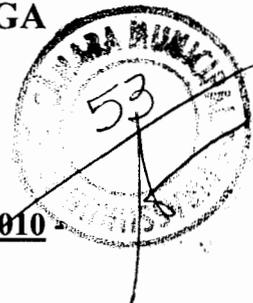




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 11 DE MARÇO DE 2010 -

“Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II – desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto;

III - implantará viveiros de plantas nativas para recuperação de matas ciliares e para a arborização do Município;

IV - promoverá a ativação do Parque Municipal em Cachoeira de Emas;

V - desenvolverá Projeto de Educação Ambiental no Município, com ênfase na educação escolar;

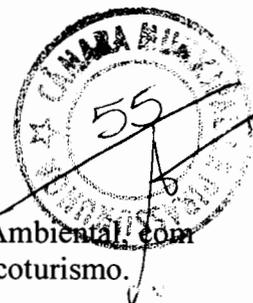
VI - promoverá a comemoração da Semana do Meio Ambiente nos dias 1º a 7 de junho de cada ano, com agenda de datas ambientais no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - criará, no Horto Municipal um Centro de Educação Ambiental, com cursos-palestras sobre o meio ambiente, com capacitação técnica para guias de ecoturismo.

Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para entalhe, pintura, colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

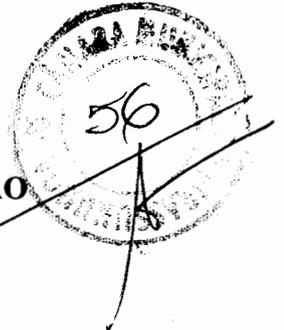
Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins e efeitos do *caput* do artigo, a caução ou garantia ofertada para implantação de benfeitorias ficará vinculada até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

§ 2º O projeto de arborização deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO
DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação de espécime avaliado;
- b) endereço onde encontra-se o espécime;
- c) estado fitossanitário;
- d) justificativa da necessidade da intervenção; e,
- e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

d) indicar local adequado ou apropriado para transplante do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

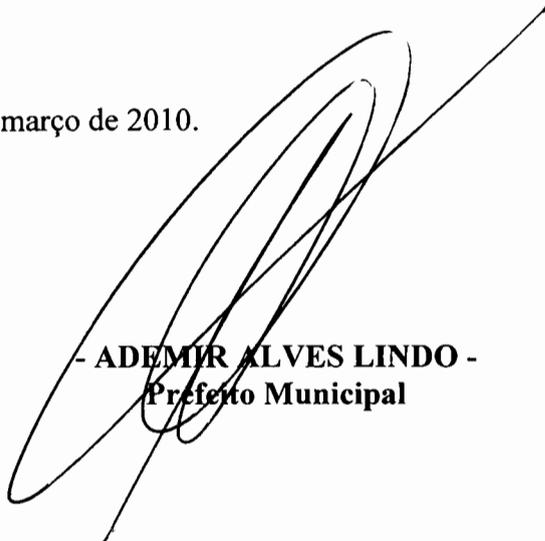


penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimento ou custeio que promovam políticas públicas de defesa do meio ambiente, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com terceiros, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a emissão de Decreto para a devida regulamentação.

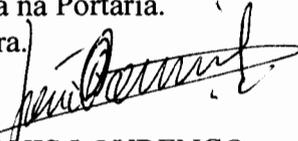
Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 11 de março de 2010.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.